



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 660.800 - AL
(2004/0065419-1)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : COPERTRADING COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O JULGAMENTO DE MÉRITO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - O recurso extraordinário, interposto contra v. acórdão que se encontre em consonância com o julgamento de mérito proferido pelo e. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, estará prejudicado, conforme o disposto no artigo 543-B, § 3º, do CPC.

II - **In casu**, a decisão recorrida está em consonância com a posição adotada pela e. Suprema Corte, no sentido de que o crédito-prêmio de IPI deixou de vigorar em **5/10/1990**, após 02 (dois) anos da promulgação da CF/1988, por força do disposto no § 1º do art. 41 do ADCT, tendo em vista sua natureza setorial (RE nº 577.348/RS, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de **26/2/2010**).

III - Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta e. Corte, é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a **quaestio** trazida à baila no recurso, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Cesar Asfor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rocha, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Massami Uyeda, Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 660.800 - AL
(2004/0065419-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por COPERTRADING COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO S/A contra r. decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário de fls. 1.657/1.681 - e-STJ, pelos seguintes fundamentos:

"No julgamento do RE nº 577.348, RS, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

'TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

*I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, **caput**, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição.*

II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir.

III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial.

IV - Recurso conhecido e desprovido' (DJe de 25.02.2010).

Na espécie, o acórdão recorrido está conformado a esse entendimento e, por isso, julgo prejudicado o recurso extraordinário (art. 543-B, § 3º - CPC).

Intimem-se. (Fl. 343 - e-STJ)." (Fl. 1.735 - e-STJ).

Em suas razões, a agravante alega que o caso dos autos difere daquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discutido no RE 577.348/RS, havendo necessidade de remessa do presente recurso extraordinário ao e. Supremo Tribunal Federal para que este aprecie a tese relativa à manutenção do crédito-prêmio do IPI às **trading companies**.

Ainda segundo a agravante, o Congresso Nacional teria, por meio do Decreto Legislativo nº 46, de 14/6/1989, retificado o direito das **trading companies** ao referido crédito-prêmio.

A agravante pede, por fim, que seja exercido o juízo de retratação para que o recurso extraordinário seja admitido e enviado ao e. Supremo Tribunal Federal.

Por manter o **decisum** impugnado, trago o feito à deliberação da c. Corte Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 660.800 - AL
(2004/0065419-1)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O JULGAMENTO DE MÉRITO DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - O recurso extraordinário, interposto contra v. acórdão que se encontre em consonância com o julgamento de mérito proferido pelo e. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, estará prejudicado, conforme o disposto no artigo 543-B, § 3º, do CPC.

II - **In casu**, a decisão recorrida está em consonância com a posição adotada pela e. Suprema Corte, no sentido de que o crédito-prêmio de IPI deixou de vigorar em **5/10/1990**, após 02 (dois) anos da promulgação da CF/1988, por força do disposto no § 1º do art. 41 do ADCT, tendo em vista sua natureza setorial (RE nº 577.348/RS, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de **26/2/2010**).

III - Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta e. Corte, é vedado, em sede de agravo regimental, ampliar a **quaestio** trazida à baila no recurso, colacionando razões não suscitadas anteriormente.

Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a Lei nº 11.418/2006, adaptando-se à reforma constitucional resultante da Emenda nº 45/2004, introduziu novos artigos ao Código de Processo Civil, dos quais citem-se os artigos 543-A e 543-B. Estes artigos regulamentaram a **repercussão geral**, novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

De acordo com o art. 543-B, julgado o mérito do recurso extraordinário pelo e. **Supremo Tribunal Federal**, o e. Tribunal de origem declarará **prejudicado** o recurso interposto contra o v. acórdão que esteja em **consonância com o decidido pela e. Suprema Corte em sede de repercussão geral**.

A respeito, confira-se trecho do voto do em. Ministro **Gilmar Mendes**:

"A Lei 11.418/2006, ao regulamentar a repercussão geral e promover alterações substanciais no Código de Processo civil, em seis dispositivos diferentes, atribuiu ao STF, mediante alterações em seu Regimento Interno, a tarefa de definir os procedimentos no caso de recursos múltiplos, bem como as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos na análise da repercussão geral:

(...).

Assim o fez a Corte, editando emendas ao regimento interno e regulando os procedimentos relacionados à tramitação dos recursos de sua competência (extraordinários e agravos), no seu próprio âmbito dos tribunais de origem.

(...)

Agora, uma vez submetida a questão constitucional à análise da repercussão geral, cabe aos tribunais dar cumprimento ao que foi estabelecido, sem a necessidade da remessa dos recursos individuais.

Caso contrário, se o STF continuar a ter que decidir caso a caso, em sede de agravo de instrumento, mesmo que os Ministros da Corte apliquem monocraticamente o entendimento firmado no julgamento do caso-paradigma, a racionalização objetivada pelo instituto da repercussão geral, de maneira alguma, será alcançada.

Assim, a competência para a aplicação do entendimento firmado pelo STF é dos tribunais e das turmas recursais de origem. Não se trata de delegação para que examinem o recurso extraordinário nem de inadmissibilidade ou de julgamento de recursos extraordinários ou agravos pelos tribunais e turmas recursais de origem. **Trata-se, sim, de competência para os órgãos de origem adequarem os casos individuais ao decidido no leading case, mediante:**

a) registro da automática inadmissibilidade (§ 5º do art. 543-A) ou do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferimento liminar dos recursos sobrestados (§ 2º do art. 543-B), cujas matérias se identifiquem como aquelas em que se tenha negado repercussão geral;

b) registro do prejuízo dos recursos contra decisões conformes à jurisprudência da Corte em matéria cuja repercussão geral já foi assentada e que já teve o mérito julgado; e

c) juízo de retratação, nos casos em que a repercussão geral fora assentada e cujo julgamento posterior de mérito, pelo STF, resulte contrário ao entendimento a que chegou a Corte de origem, na decisão objeto de recurso extraordinário".

In casu, não há como desconsiderar o quanto já decidido no RE nº 577.348/RS, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJe de **26/2/2010**, cuja ementa ora transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O crédito-prêmio de IPI constitui um incentivo fiscal de natureza setorial de que trata o do art. 41, caput, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição. II - Como o crédito-prêmio de IPI não foi confirmado por lei superveniente no prazo de dois anos, após a publicação da Constituição Federal de 1988, segundo dispõe o § 1º do art. 41 do ADCT, deixou ele de existir. III - O incentivo fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491, de 5 de março de 1969, deixou de vigorar em 5 de outubro de 1990, por força do disposto no § 1º do art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, tendo em vista sua natureza setorial. IV - Recurso conhecido e desprovido."

Assim, naquela ocasião, o e. Supremo Tribunal Federal considerou que o crédito-prêmio de IPI deixou de vigorar em **5/10/1990**, após 02 (dois) anos da promulgação da CF/1988, por força do disposto no § 1º do art. 41 do ADCT, tendo em vista sua natureza setorial.

A questão constitucional suscitada refere-se ao termo final de vigência do crédito-prêmio do IPI, à luz do art. 41, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transitórias, não tendo influência no deslinde da causa o fato de a ora agravada ser qualificada como **trading company**.

Ademais, tal argumento somente foi ventilado após o sobrestamento do recurso extraordinário, não tendo sido suscitado anteriormente, caracterizando-se, por consequência, inovação recursal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

*1. É vedado o exame de questão trazida em agravo regimental que não se constituiu em objeto do acórdão do Tribunal **a quo**, nem das contrarrazões ao recurso especial, em razão da impossibilidade de se considerar matéria objeto de inovação, não prequestionada, nos processos em andamento na instância superior dos recursos excepcionais.*

(...)

3. Embargos de divergência não conhecidos."

*(EResp 673.853/RS, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, Corte Especial, DJe 5/3/2009).*

"PROCESSO PENAL – ARQUIVAMENTO DE SINDICÂNCIA – INOVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL – IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de inovação, em sede de agravo regimental, de questões não ventiladas na decisão impugnada.

2. Agravo regimental não conhecido."

*(AgRg nos EDcl na Sd 158/SP, Rel. Min.^a **Eliana Calmon**, DJe 12/2/2009).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2004/0065419-1 **AgRg no RE nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 660.800 / AL

Números Origem: 200180000078175 300848

EM MESA

JULGADO: 01/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Relator AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COPERTRADING COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Crédito Prêmio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COPERTRADING COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Cesar Asfor Rocha, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Massami Uyeda.

Convocados os Srs. Ministros Massami Uyeda, Napoleão Nunes Maia Filho, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília, 01 de dezembro de 2010

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária